

Processo TC nº 019.864/2012-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, prefeito municipal de Cândido Mendes/MA nas gestões 1997 a 2000 e 2001 a 2004. Os motivos foram a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio CRT/MA/9.004/1998 (Siafi 354482), bem como a execução parcial do objeto.

2. Após tentativas de citação e audiência do responsável pela via postal, a Secex/MA providenciou a publicação de editais no Diário Oficial da União com tais objetivos. Tendo permanecido silente, o responsável foi considerado revel, com suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão nº 1084/2014-1ª Câmara. Ademais, foi condenado ao recolhimento do débito apurado e sancionado com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

3. Em 04/08/2014, a unidade técnica recebeu expediente de próprio punho do edil, sob o título “Petição com Provocação de Nulidade de Acórdão” (peça 42). Os autos foram então encaminhados à Serur, que propôs, em síntese, não receber a peça como recurso, mas sim como petição, à luz do art. 48 da Resolução TCU nº 259/2014. Alvitrou ainda a devolução dos autos à unidade estadual para fins de apreciação do arrazoado. Contando com vossa anuência (peça 49), o processo retornou à Secex/MA.

4. O responsável solicita, em resumo, a anulação da citada decisão condenatória, uma vez que os ofícios de citação e audiência, diante da informação de “mudou-se” registrada no aviso de recebimento, não foram reiterados para o endereço que constava no termo de convênio ou para o da Prefeitura de Cândido Mendes, pois à época das comunicações era novamente mandatário daquela unidade federativa.

5. Ao examinar a petição, a unidade técnica pondera que o endereço constante na base da Receita Federal, para o qual foram expedidos os ofícios, seria o mais adequado para a comunicação, tendo em vista a grande probabilidade de estar atualizado em relação ao constante no convênio, assinado há quatorze anos. Ademais, a consulta ao sistema, realizada em diferentes datas, retornou idêntico logradouro. No entanto, reconhece a limitação das buscas realizadas antes da expedição dos editais, admitindo a razoabilidade de lançar mão do endereço constante nos autos e/ou solicitar informações àquela Prefeitura. Assim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, propõe declarar inválidas a citação e audiência do responsável, bem como os atos processuais posteriores. Em decorrência, que seja tornado insubsistente o Acórdão nº 1084/2014-1ª Câmara, devolvendo os autos à sua responsabilidade por agir, no intuito de promover novos chamamentos aos autos do prefeito, com o posterior seguimento do feito. Por fim, que sejam expedidas comunicações aos interessados.

6. Do exposto, considerando adequada a análise da unidade e conforme os documentos presentes nos autos, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta apresentada à peça 51, p. 4.

Ministério Público, em dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral